PROJETO DE LEI Nº 2781, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

(Autoria: Poder Executivo)

Altera os artigos 11, 63, 93, 101, 102, 103, 104, 105 e 106 da Lei Orgânica Municipal de Barão.

Prefeito Municipal de Barão, JEFFERSON SCHUSTER BORN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal de Barão passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 11.

.....

IV - contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social." (NR)

.....

"Art. 63. São objeto de Lei Complementar, dentre outros, o Código de Obras, o Código de Posturas, o Código Tributário e Fiscal, a Lei do Plano Diretor, o Estatuto dos Servidores Públicos e a lei que dispuser sobre as regras de aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo e pensão por morte do segurado, bem como suas alterações, e somente serão aprovados pelo voto da maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo." (NR)

.....

"Art. 93.

.....

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas." (NR)

"Art. 101

§ 2º

.....

XI – licença maternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, com duração de cento e vinte (120) dias, nos termos da lei local;

XII – licença paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por cinco (5) dias consecutivos, nos termos da lei local;

.....

XIV – adicional à remuneração para as atividades penosas, insalubres e perigosas, nos termos da legislação federal para os celetistas e de acordo com lei municipal específica para os estatutários;" (NR)

.....

"Art. 102. O servidor abrangido pelo regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade;

III – voluntariamente:

a) aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;

b) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 1º Os demais requisitos e formas de cálculo dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo serão estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 2º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente

submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 3º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 4º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III, desde que comprovem tempo de efetivo exercício, fixado em lei complementar municipal, em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5º Os servidores que ingressaram no serviço público municipal até a data da entrada em vigor da lei complementar referida no § 1º poderão se aposentar conforme regras de transição com requisitos e formas de cálculo dos proventos específicos que vierem a ser nela estabelecidas, ainda que não observadas as idades mínimas definidas no inciso III deste artigo.

§ 6º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Art. 103. A pensão por morte será concedida nos termos de lei complementar municipal, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.

Art. 104. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado; mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa e o contraditório; mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada a ampla defesa e o contraditório; para cumprimento dos limites de despesa com pessoal, nos termos da Constituição Federal e da legislação correlata.

.....

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo." (NR)

.....

"Art. 105.

.....

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (NR)

.....

"Art. 106. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial." (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor da lei complementar de que trata o contido no art. 102, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte decorrentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

JEFFERSON SCHUSTER BORN,
Prefeito Municipal.

JUSTIFICATIVA AO

PROJETO DE PROJETO DE LEI Nº 2781, DE 11 DE OUTUBRO DE 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Em 12/11/2019 foi promulgada a Emenda Constitucional nº 103, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 13/11/2019, denominada de Reforma da Previdência.

O texto alterou de modo significativo a Constituição Federal no que tange ao sistema de previdência social nacional, tanto em relação ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, ao qual estão vinculados os servidores públicos estatutários, como em relação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que abarca os trabalhadores da iniciativa privada, e o fez com um viés muito claro, qual seja, implementar ferramentas capazes de colaborar com o equilíbrio financeiro e atuarial desses regimes, que vêm sendo altamente impactados, sobretudo pelo constante aumento da expectativa de vida (e consequentemente de sobrevida) dos segurados, refletindo diretamente no tempo de manutenção dos benefícios e no custo dos sistemas.

O Município de Barão não está imune a essa realidade, tanto que vem enfrentando, assim como de regra ocorre com a maioria dos entes municipais, uma escalada no aumento dos custos do RPPS, com pressão cada vez maior sobre o orçamento municipal, circunstância com real potencial de vir a dificultar os investimentos públicos necessários para a prestação de serviços de qualidade à comunidade.

E o Poder Executivo, como principal responsável por conduzir o processo de organização da política previdenciária local, ciente de que a viabilidade financeira e atuarial do RPPS se constitui, em verdade, mais do que em um princípio constitucional explícito, previsto no art. 40, *caput,* da Constituição Federal, em verdadeira política pública de Estado, vem a essa Casa Legislativa, com fundamento na faculdade que lhe atribuiu a já referida Emenda Constitucional nº 103/2019, apresentar a presenta Proposta de Emenda à Lei Orgânica, com o objetivo de dar início ao processo necessário para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais titulares de cargo efetivo e de pensão por morte de seus dependentes.

A conclusão do referido processo que se inicia, por exigência Constitucional, com a Emenda à Lei Orgânica, conforme se está a propor, se concluirá com a submissão, a essa Egrégia Câmara de Vereadores, da legislação complementar e ordinária pertinente.

Dado ao exposto rogamos pela apreciação e aprovação desta Proposta.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barão, aos onze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

JEFFERSON SCHUSTER BORN,
Prefeito Municipal.